



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 127/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 10 de Julho de 2017 – Publicação: Terça-feira, 11 de Julho de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 658/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 015059/17 e na Informação nº 297/17-DGP,

#### **R E S O L V E:**

Interromper as férias do servidor DOMINGOS JOSÉ ANDRADE, Assistente Administrativo, Matrícula nº 02.098-2, no período de 18/07/17 a 01/08/17 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 18/09/17 a 02/10/17 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 659/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 015409/17 e na Informação nº 300/17-DGP,

#### **R E S O L V E:**

Interromper as férias da servidora MARIA DE JESUS SILVA LOPES, Assessor de Controle Externo, Matrícula nº 97.354-8, no período de 03 a 17/07/17 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 11 a 25/09/17 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 660/2017**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Exonerar a servidora ALANA KESSIA LOPES ARAÚJO, do cargo em comissão de Assessor Controle Externo, TC-DAS-09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, de acordo com art. 34, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 661/2017**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30/03/2017.

**R E S O L V E:**

Nomear a servidora abaixo relacionada, na forma discriminada, no cargo em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir da presente data, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí),

Símbolo/Cargo	
TC-DAS-09	Assessor de Controle Externo
	ROSINEIDE CASTRO DOS SANTOS SOLANO NOGUEIRA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2017.

**Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 662/2017**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30/03/2017.

**RESOLVE:**

Nomear a servidora abaixo relacionada, na forma discriminada, no cargo em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir da presente data, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí),

Símbolo/Cargo	
TC-DAS-08	Consultor Técnico
	ALANA KESSIA LOPES ARAÚJO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2017.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**PARECER PRÉVIO Nº 111/2017**

**Processo TC/015.481/2014**

**Assunto: Prestação de Contas de Governo– exercício 2014**

**Entidade: Prefeitura Municipal de Regeneração**

**Responsável/qualificação: Eduardo Alves Carvalho/ Prefeito Municipal.**

**Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI Nº 5.456.**

**Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.**

Prestação de Contas. Exercício 2014. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Regeneração. Parecer Prévio de **Aprovação com ressalvas**, às contas de governo. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; 2 – envio intempestivo do Balanço Geral; 3 – déficit na receita total arrecadada em relação à receita prevista; 4 – déficit na receita tributária arrecadada com a COSIP em relação à receita tributária atualizada; 5 – despesas com pessoal do poder executivo superior ao limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/04 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior**

**Rep. do MP junto ao TCE**



### ACÓRDÃO Nº 930/17

#### Processo TC- Nº 15.481/2014

**Assunto:** Prestação de Contas de Regeneração - 2014  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Regeneração  
**Responsável/qualificação:** Eduardo Alves Carvalho / Prefeito  
**Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5.456.  
**Relator:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2014. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Regeneração. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 - ausência e/ou irregularidade em processos licitatórios; 2 – contratação de empresa proibida de contratar com poder público; 3 – INSPEÇÃO; 4 – DENÚNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 05/18 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e considerando o teor da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Regeneração-PI (exercício financeiro de 2014), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Eduardo Alves Carvalho, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em obediência ao teor do Acórdão TCE/PI nº 229/15 (referente ao processo apensado de Inspeção TC/009496/2014), pela **aplicação de multa** aos gestores inspecionados, Srs. Eduardo Alves Carvalho (Prefeito Municipal) e Mário José Rodrigues Nogueira Barros Filho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL), no valor total correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser dividido igualmente entre as partes, com recolhimento ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.  
**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, Pi 18 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Rep. do MP junto ao TCE

### ACÓRDÃO Nº 931/17

#### Processo TC- N.º 016.770/2014 Apensado ao Processo TC- Nº 15.481/2014

**Assunto:** Denúncia de inadimplência junto à Companhia Energética do Piauí (Eletrobrás – Pi) por parte da Prefeitura do Município de Regeneração exercício de 2014.  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Regeneração  
**Responsável/qualificação:** Eduardo Alves Carvalho / Prefeito  
**Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5.456.  
**Relator:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Denúncia – exercício de 2014. Julgamento de improcedência. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Após o contraditório não restaram falhas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/02 da peça 06 do processo TC/016770/2014 e fls. 01/33 da peça 30 do processo TC/015481/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 53 do processo TC/015481/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 55 do processo TC/015481/2014, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 05/18 da peça 58 do processo TC/015481/2014, e o mais que



dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que o gestor denunciado comprovou através de declaração da Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí) a negociação e parcelamento do débito.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, Pi 18 de abril de 2017

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior**

**Rep. do MP junto ao TCE**

#### ACÓRDÃO Nº 932/17

**Processo TC- Nº 15.481/2014**

**Assunto:** Prestação de Contas de Regeneração - 2014

**Entidade:** FUNDEB de Regeneração

**Responsável/qualificação:** James Wesson Moreira Rêgo/ Secretário

**Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5.456.

**Relator:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2014. Contas de Gestão. FUNDEB de Regeneração. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1** – inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 19/21 da peça 58 e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multas** ao gestor, Sr. James Wesson Moreira Rêgo.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, Pi 18 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior**

**Rep. do MP junto ao TCE**

#### ACÓRDÃO Nº 933/17

**Processo TC- Nº 15.481/2014**

**Assunto:** Prestação de Contas de Regeneração - 2014

**Entidade:** FMS de Regeneração

**Responsável/qualificação:** Antão Ferreira da Silva Filho/ Secretário

**Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5.456.

**Relator:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2014. Contas de Gestão. FMS de Regeneração. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1** – inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 22/24 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multas** ao gestor, Sr. Antão Ferreira da Silva Filho.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, Pi 18 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior**

**Rep. do MP junto ao TCE**

#### ACÓRDÃO Nº 934/17

**Processo TC- Nº 15.481/2014**

**Assunto:** Prestação de Contas de Regeneração - 2014

**Entidade:** FMPS de Regeneração

**Responsável/qualificação:** Deolinda Célia Pereira Leal da Silva/ Secretária

**Relator:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2014. Contas de Gestão. FMSP de Regeneração. Julgamento de regularidade. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1** – Após o contraditório não restaram falhas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 55, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 27/28 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, Pi 18 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior**

**Rep. do MP junto ao TCE**

#### ACÓRDÃO Nº 935/17

**Processo TC- Nº 15.481/2014**

**Assunto:** Prestação de Contas de Regeneração - 2014

**Entidade:** Câmara Municipal de Regeneração

**Responsável/qualificação:** Heloide Barbosa da Silva/ Presidente

**Advogado(a):** Tiago José Feitosa de Sá – OAB/PI 5.456

**Relator:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2014. Contas de Gestão. Câmara Municipal de Regeneração. Julgamento de regularidade com Ressalvas. Decisão unânime.





**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** **1** – não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; **2** – variação no subsídio dos vereadores sem envio da norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 55, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 31/33 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sra. Heloide Barbosa da Silva, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, Pi 18 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior**

**Rep. do MP junto ao TCE**

#### ACÓRDÃO Nº 2.086/2017

**Decisão nº 942/17**

**Processo: TC/009240/2016**

**Assunto:** Admissão de Pessoal Efetivo (Edital Nº 001/2016)

**Procedência:** Câmara Municipal de Bertolínia

**Responsável:** Jones Werlen Miranda e Silva – Presidente da Câmara Municipal

**Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva – OAB/PI nº 6.544 (pelo atual gestor do município) e Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12.437 (pelo ex-gestor do município).

**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Admissão de Pessoal. Concurso Público da Câmara Municipal de Bertolínia – PI. Cumprimento dos requisitos de criação dos cargos por lei específica. Prévia aprovação em concurso público. Obediência à ordem de classificação. Revogação da medida cautelar suspensiva. Aplicação de Multa. Pelo registro dos atos de admissões especificados na tabela 01. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DAR/DFAP (peça nº 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), a sustentação oral dos advogados Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva – OAB/PI nº 6.544 e Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12.437 – que solicitou prazo de 48 horas para a juntada de Procuração - e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em conformidade com o parecer ministerial, **revogar** a medida cautelar suspensiva, exarada na Decisão Monocrática Nº 109/2017 (peça nº 16), ratificada pela Decisão Plenária Nº 439/2017 (peça nº 18), em razão de não mais persistirem os motivos determinantes para a sua concessão; pela **aplicação de multa** ao gestor no valor correspondente a **200 UFR-PI**, conforme previsão do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09, pelas irregularidades apuradas; e pelo **registro** dos atos de admissão especificados na tabela 01 (peça nº 31, fls. 6/7) tendo em vista que os mesmos cumprem os requisitos de criação dos cargos por lei específica e da prévia aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 44).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 29 de junho de 2017.



(assinatura digitalizada)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Presidente em exercício

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

(assinatura digitalizada)  
Fui Presente: Procurador – Geral Plínio Valente Ramos Neto Representante do MPC.

### ACÓRDÃO Nº 1446/2017

**PROCESSO:** TC/015197/2014  
PROCESSOS APENSADOS: TC/005758/2014 (Representação do MPC; TC/006001/2014 (Denúncia); TC/012068/2014 (Inspeção)  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2014  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ  
**GESTOR:** JOSÉ ISMAR LIMA MARTINS - PREFEITO  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934

**SUMÁRIO:** CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CASTELO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRAVES IRREGULARIDADES EM ATOS DE GESTÃO, ATRIBUÍDAS AO PREFEITO. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 1.000 UFR-PI. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Município de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 16), a análise o contraditório da II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação do advogado constituído, Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, com esteio no art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09, pela **aplicação de multa** ao Sr. José Ismar Lima Martins, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em virtude de graves irregularidades atribuídas ao próprio prefeito, notadamente, os vícios em licitação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (não votou neste processo), em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017 de 24 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga Presidente/ Relatora

(Assinado digitalmente)  
Fui presente,  
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior Representante do MPC

### ACÓRDÃO Nº 1447/2017

**PROCESSO:** TC/015197/2014  
PROCESSOS APENSADOS: TC/005758/2014 (Representação do MPC; TC/006001/2014 (Denúncia); TC/012068/2014 (Inspeção)  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2014  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ  
**GESTOR:** FRANCISCO MARQUES DE ALBUQUERQUE  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR





**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934

**SUMÁRIO:** CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CASTELO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PRESENÇA DE FALHAS QUE NÃO ENSEJAM GRAVE IRREGULARIDADE. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 500 UFR-PI. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Município de Castelo do Piauí – Contas de Gestão, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 16), a análise o contraditório da II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação do advogado constituído, Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, com esteio no art. 122, incisos II da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), em virtude da permanência das seguintes irregularidades: a) Ausência de processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 186.866,36; b) Irregularidades apuradas nos processos de Inspeção (TC/012068/2014) e de Representação (TC/005758/2014), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao Sr. Francisco Marques de Albuquerque, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora.

Decidiu, por fim, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo proposição do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela expedição de recomendação ao atual gestor do Município de Castelo do Piauí, Sr. José Magno Soares da Silva, para que adote medidas administrativas no sentido de restabelecimento das despesas com pessoal ao limite legal definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (não votou neste processo), em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017 de 24 de maio de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga

Presidente/ Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Fui presente,

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Representante do MPC

#### ACÓRDÃO Nº 1448/2017

**PROCESSO:** TC/015197/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2014  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ  
**GESTORA:** MARIA DO AMPARO MARTINS M. ALVES  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934

**SUMÁRIO:** CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE**, NOS TERMOS DO ART. 122, I, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09. DECISÃO UNÂNIME.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB, Município de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 16), a análise o contraditório da II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), considerando a sustentação do advogado constituído, Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, às contas do FUNDEB, exercício financeiro de 2014, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (não votou neste processo), em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior  
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017 de 24 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga

Presidente/ Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente,

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Representante do MPC

#### ACÓRDÃO Nº 1449/2017

**PROCESSO:** TC/015197/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2014  
**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ  
**GESTOR:** ADALBERTO NEIRANE GOMES DE CARVALHO  
**RELATORA:** CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO– OAB/PI Nº 1.934

**SUMÁRIO:** CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Neirane Gomes de Carvalho, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 16), a análise o contraditório da II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação do advogado Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, às contas da Câmara Municipal de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2014, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), em virtude da permanência, da seguinte falha: envio intempestivo das prestações de contas mensais, descumprimento à Resolução TCE/PI nº 09/2014.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (não votou neste processo), em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017 de 24 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga

Presidente/ Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente,

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Representante do MPC



### PARECER PRÉVIO Nº 171/2017

**PROCESSO:** TC/015197/2014  
PROCESSOS APENSADOS: TC/005758/2014 (Representação do MPC);  
TC/006001/2014 (Denúncia); TC/012068/2014 (Inspeção)  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS: CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2014.  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ  
**RESPONSÁVEL:** JOSÉ ISMAR LIMA MARTINS (PREFEITO)  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934

**SUMÁRIO:** CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO, COM ESTEIO NO ART. 120, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09 E ART. 32, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das contas anuais do Município de Castelo do Piauí – Contas de Governo, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Ismar Lima Martins (prefeito), considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 16), a análise do contraditório da II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado constituído, Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio de **reprovação** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), em razão da permanência, dentre outras, das seguintes falhas: *a) Intempestividade de 197 dias no envio da LDO E LOA; b) Envio intempestivo da prestação de contas anual (14 dias) e das prestações de contas mensais (documentação Sagres e documentação de despesa), descumprindo a Resolução TCE/PI nº 09/2014; c) Despesa com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal (56,43%) – art. 20, inciso III, “b” da Lei nº 101/2000-LRF.*

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (não votou neste processo), em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017 de 24 de maio de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga

Presidente/ Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Fui presente,

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Representante do MPC

### ACÓRDÃO Nº 1099/2017

**PROCESSO:** TC/015222/2014  
PROCESSOS APENSADOS: TC/010853/2015 (REPRESENTAÇÃO); TC/011927/2014 (REPRESENTAÇÃO); TC/006596/2015 (REPRESENTAÇÃO/INSPEÇÃO); TC/002212/2015 (REPRESENTAÇÃO) E TC/015948/2014 (DENÚNCIA)  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2014  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ  
**GESTOR:** PERMÍNIO PEREIRA DE SANTANA - PREFEITO  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 –

**SUMÁRIO:** CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE FARTURA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 2.000 UFR-PI AO PREFEITO PERMÍNIO PEREIRA DE SANTANA, DEVIDO AS GRAVES IRREGULARIDADES APURADAS NAS CONTAS DE GESTÃO DA



GESTORA LUCICLEIA MARA DE SANTANA, QUE ENSEJARAM O JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS REFERIDAS CONTAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Município de Fartura do Piauí, exercício de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 34), a análise o contraditório da II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), considerando a sustentação do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, com esteio no art. 79, incisos II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II, III e VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela **aplicação de multa** ao Sr. Permínio Pereira de Santana, no valor correspondente a 2.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61), por entender que as graves irregularidades apuradas na prestação de contas - contas de gestão - são também de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, justificando, assim, as sanções devidas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 26 de abril de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Fui presente,

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Representante do MPC

**ACÓRDÃO Nº 1100/2017**

**PROCESSO:**

TC/015222/2014

PROCESSOS APENSADOS: TC/010853/2015 (REPRESENTAÇÃO); TC/011927/2014 (REPRESENTAÇÃO); TC/006596/2015 (INSPEÇÃO); TC/002212/2015 (REPRESENTAÇÃO) E TC/015948/2014 (DENÚNCIA)

**ASSUNTO:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2014

**INTERESSADO:**

MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ

**GESTORA:**

LUCICLEIA MARA DE SANTANA - GESTORA

**RELATORA:**

CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:**

JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**ADVOGADO:**

GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 – SUBSTABELECIMENTO (PEÇA 63)

**SUMÁRIO:** CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE FARTURA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **IRREGULARIDADE**. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 2.000 UFR-PI. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AO RESPONSÁVEL. COMUNICAÇÕES A ÓRGÃOS EXTERNOS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Município de Fartura do Piauí – contas de gestão, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 34), a análise o contraditório da II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), considerando a sustentação do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2014, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64), em virtude da permanência dentre outras, das seguintes irregularidades: a) Envio extemporâneo de todas as prestações de contas mensais (art. 33, inciso II, CE/89, EC nº 006/96 e Resolução TCE/PI nº 905/09); b) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal – Resolução TCE/PI nº 09/2014; c) Realização de despesas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 1.164.744,00 – descumprimento da Lei nº 8.666/93; d) Irregularidade na execução de contrato de



transporte de alunos, no montante de R\$ 617.756,87; e) Despesas empenhadas de exercícios anteriores, incompatíveis com a Lei 4.320/64, no montante de R\$ 401.600,36; f) vultosos gastos na concessão de diárias; g) Pagamento do subsídio do prefeito municipal acima do valor fixado por lei municipal.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como no art. 206, incisos II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa a Senhora **Lucicleia Mara De Santana** no valor correspondente a 2.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela imputação de débito a Sra. Lucicleia Mara de Santana, no montante de R\$ 115.313,00, com fulcro no art. 127 da Lei nº 5.888/09, sendo R\$ 103.313,00, em virtude do pagamento de serviços contábeis sem a efetiva prestação dos serviços no exercício 2014 e R\$ 12.000,00, em virtude de pagamento do subsídio ao prefeito acima do valor estabelecido em lei, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 64).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para que acompanhe o efetivo ressarcimento ao erário em relação aos valores de imputação de débito à gestora da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí, exercício 2014, e para as demais providências que entenda cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64).

Decidiu, outrossim, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Receita Federal do Brasil, para as providências que julgar cabíveis, em relação ao recolhimento à menor do IRRF pela Prefeitura e pelo não recolhimento de INSS incidente sobre servidores vinculados ao FMS E FMAS, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa  
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 26 de abril de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Fui presente,  
Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa Representante do MPC

#### ACÓRDÃO Nº 1101/2017

**PROCESSO:** TC/015948/2014 – APENSADO AO TC/015222/2014  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2014  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ  
**REPRESENTANTE:** ELETROBRÁS PIAUÍ  
**REPRESENTADO:** PREFEITO MUNICIPAL – PERMÍNIO PEREIRA DE SANTANA  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 –

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA ELETROBRÁS-PI. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pela Empresa ELETROBRÁS-PI, versando sobre a existência de dívida do Município de Fartura do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Permínio Pereira de Santana (Prefeito), considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 34), a análise o contraditório da II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a sustentação do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda





Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pela procedência da presente Representação, tendo em vista a confirmação da existência do débito, no valor de R\$ 31.281,23, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 26 de abril de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Fui presente,  
Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa Representante do MPC

#### ACÓRDÃO Nº 1102/2017

**PROCESSO:** TC/02212/2015 – APENSADO AO TC/015222/2014  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2014  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ  
**REPRESENTANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ  
**REPRESENTADO:** PERMÍNIO PEREIRA DE SANTANA (PREFEITO), JOSÉLIA DA SILVA NEVES, (GESTORA DO FUNDEB), LUCRÉCIA MARIA DE SANTANA (GESTORA DO FMS), CLARISMAR RIBEIRO DA SILVA BRAGA (GESTORA DO FMAS)  
**RELATORA:** CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA– OAB/PI Nº 5.952 E MARCELA TAVARES SILVA – OAB/PI Nº 3.931

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS GESTORES DA PREFEITURA, FUNDEB, FMS E FMAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando **o processo de Representação TC/02212/2015 (apensado ao TC/015222/2014)**. Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 34), o contraditório da II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Representação (TC/02212/2015) - proposta pela Câmara Municipal – por ter ficado comprovado o atraso no salário dos servidores e intempestividade no envio de prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 64).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 26 de abril de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora





(Assinado digitalmente)

Fui presente,

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa Representante do MPC

#### ACÓRDÃO Nº 1103/2017

**PROCESSO:** TC/006596/2015 – APENSADO AO TC/015222/2014  
**ASSUNTO:** INSPEÇÃO - EXERCÍCIO 2014  
**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ  
**RESPONSÁVEL:** PERMÍNIO PEREIRA DE SANTANA - PREFEITO  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 – SUBSTABELECIMENTO  
– PEÇA 63 E LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332

**SUMÁRIO:** INSPEÇÃO DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MPC. ATRASO NO ENVIO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSASIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção realizada no Município de Fartura do Piauí, sob a responsabilidade do Sr. Permínio Pereira de Santana (Prefeito), decorrente de representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em virtude do atraso no envio de prestações de contas mensais, referente ao exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 34), o relatório de inspeção anexado à peça 88 (TC/006596/2015), a análise o contraditório da II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a sustentação do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pela procedência da presente Inspeção, em virtude da constatação, dentre outras, das seguintes irregularidades: a) inadimplência no envio de prestações de contas mensais; b) atrasos salariais; c) irregularidades em processos licitatórios, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 64).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 26 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente,

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa Representante do MPC

#### ACÓRDÃO Nº 1104/2017

**PROCESSO:** TC/015222/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2014  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ  
**GESTORA:** JOSÉLIA DA SILVA NEVES  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR



**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952

**SUMÁRIO:** CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **IRREGULARIDADE**. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 500 UFR-PI À RESPONSÁVEL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB, Município de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 34), a análise o contraditório da II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), considerando a sustentação do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, às contas do FUNDEB, exercício financeiro de 2014, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64), em razão da permanência, dentre outras, das seguintes irregularidades: a) Inscrição de valores em Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro; b) Despesas irregulares com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 17.500,00.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como no art. 206, incisos II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa a Senhora Josélia da Silva Neves, no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa  
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 26 de abril de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Fui presente,  
Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa Representante do MPC

#### ACÓRDÃO Nº 1105/2017

**PROCESSO:** TC/015222/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS - EXERCÍCIO DE 2014  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ  
**GESTORA:** LUCRÉCIA MARIA DE SANTANA  
**RELATORA:** CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952

**SUMÁRIO:** CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **IRREGULARIDADE**. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 500 UFR-PI. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Município de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 34), a análise o contraditório da II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), considerando a sustentação do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, às contas do FMS, exercício financeiro de 2014, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no



voto da Relatora (peça 64), em virtude da permanência, dentre outras, das seguintes irregularidades: a) Realização de despesas sem licitação prévia e fragmentação de despesas em descumprimento da Lei nº 8.666/93 e da Resolução TCE/PI nº 905/09; b) Não registro de despesas vinculadas à Saúde, tanto no Balanço Geral quanto no Sistema Sagres, no valor de R\$ 23.000,00; c) Inexistência de Nota Fiscal na comprovação de despesa; d) Contratação de servidores sem concurso público; e) Não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária (INSS) no contracheque de servidores – descumprimento da lei nº 8.212/91; f) Dispendios para pagamentos de consultas médicas e exames clínicos, sem a devida transparência.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como no art. 206, incisos II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa a Senhora Lucrécia Maria de Santana, no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação à Receita Federal do Brasil**, para as providências que julgar cabíveis, em relação ao recolhimento à menor do IRRF pela Prefeitura e pelo não recolhimento de INSS incidente sobre servidores vinculados ao FMS, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 64).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa  
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 26 de abril de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Fui presente,

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Representante do MPC

#### ACÓRDÃO Nº 1106/2017

**PROCESSO:** TC/015222/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS - EXERCÍCIO DE 2014  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ  
**GESTORA:** CLARISMAR RIBEIRO DA SILVA BRAGA  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 –

**SUMÁRIO:** CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 300 UFR-PI. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, Município de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Clarismar Ribeiro Da Silva Braga, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 34), a análise o contraditório da II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), considerando a sustentação do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, às contas do FMAS, exercício financeiro de 2014, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64), em virtude da permanência, dentre outras, das seguintes irregularidades: a) Realização de despesas sem licitação prévia e fragmentação de despesas em descumprimento da Lei nº 8.666/93 e da Resolução TCE/PI nº 905/09; b) Não registro de despesas vinculadas à Saúde, tanto no Balanço Geral quanto no Sistema Sagres, no valor de R\$ 23.000,00; c) Inexistência de Nota Fiscal na comprovação de despesa; d) Contratação de servidores sem concurso público; e) Não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária (INSS) no contracheque de servidores – descumprimento da lei nº 8.212/91; f) Dispendios para pagamentos de consultas médicas e exames clínicos, sem a devida transparência.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como no art. 206, incisos II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa a Senhora Lucrécia



Maria de Santana, no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação à Receita Federal do Brasil**, para as providências que julgar cabíveis, em relação ao recolhimento à menor do IRRF pela Prefeitura e pelo não recolhimento de INSS incidente sobre servidores vinculados ao FMAS, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 64).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa  
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 26 de abril de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Fui presente,  
Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa Representante do MPC

#### ACÓRDÃO Nº 1107/2017

**PROCESSO:** TC/015222/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2014  
**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ  
**GESTORA:** ANTÔNIO PAULO CALISTO DOS SANTOS  
**RELATORA:** CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952

**SUMÁRIO:** CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Paulo Calisto dos Santos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 34), a análise o contraditório da II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), considerando a sustentação do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, às contas do FMAS, exercício financeiro de 2014, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64), em virtude da permanência, da seguinte falha: ausência de peças componentes da prestação mensal (descumprimento à Resolução TCE/PI nº 09/2014).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa  
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 26 de abril de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente



(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente,

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Representante do MPC

### PARECER PRÉVIO Nº 130/2017

**PROCESSO:**

TC/015222/2014

PROCESSOS APENSADOS: TC/010853/2015 (REPRESENTAÇÃO);

TC/011927/2014 (REPRESENTAÇÃO); TC/006596/2015

(REPRESENTAÇÃO/INSPEÇÃO); TC/002212/2015 (REPRESENTAÇÃO) E

TC/015948/2014 (DENÚNCIA)

**ASSUNTO:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2014

**INTERESSADO:**

MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ

**GESTOR:**

PERMÍNIO PEREIRA DE SANTANA (01/01 - 31/12/2014)

**RELATORA:**

CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:**

JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**ADVOGADO:**

GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 –

SUBSTABELECIMENTO (PEÇA 63)

**SUMÁRIO:** CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A **REPROVAÇÃO**, COM ESTEIO NO ART. 120, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09 E ART. 32, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das contas anuais do Município de Fartura do Piauí – Contas de Gestão, sob a responsabilidade do Sr. Permínio Pereira de Santana (prefeito), considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 34), a análise do contraditório da II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a sustentação oral do advogado constituído, Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio de **reprovação** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64), em razão da permanência, dentre outras, das seguintes falhas: a) Não envio do Plano Plurianual - PPA e envio intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO; b) *Envio do Balanço Geral fora do prazo, com atraso de 113 dias, descumprindo a Resolução TCE/PI nº 09/2014;* c) *Déficit orçamentário, no valor de R\$ 2.597.046,75, configurando falha de planejamento;* d) *Inconsistências verificadas na análise da Despesa por Função de Governo;* e) *Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal, estabelecido pelo art. 212 da CF;* f) *Gasto com ações e serviços públicos de saúde abaixo do fixado – art. 77, III, do ADCT, CF;* g) *Despesa com Pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal – art. 20, inciso III, “b” da Lei nº 101/2000-LRF;* h) *Diversas incorreções nos registros contábeis, contrariando os preceitos constantes na Lei nº 4.320/64.*

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 26 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente,

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Representante do MPC





**ACÓRDÃO Nº 1.764/2017**

**PROCESSO:** TC/021750/2016  
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.711/2016 (CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, 2012)  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
**RECORRENTE:** FRANCISCA DAS CHAGAS CASTELO BRANCO NETA  
**RELATORA:** CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR  
**ADVOGADA:** LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB-PI 7.332

**SUMÁRIO:** *Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 2.711/2016, referente às Contas de Gestão da Câmara Municipal de Parnaíba– Exercício 2012. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do acórdão, com juízo de regularidade com ressalvas às contas, manutenção da multa aplicada na primeira instância e redução do débito imputado. DECISÃO UNÂNIME.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a análise do contraditório pela DFAM (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso de Reconsideração, modificando o julgamento proferido no Acórdão nº 2.711/16/2017 para julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa de 1.500 UFR-PI à recorrente, além da imputação de débito à gestora, no montante de R\$ 1.474,19 (com redução do débito em R\$ 35.695,29 em relação ao acórdão recorrido), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 35), considerando que os valores recebidos a título de diárias não deveriam ter sido contabilizados dentro do limite mensal de R\$ 10.000,00 por vereador.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 021, em Teresina, 22 de junho de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Fui presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC

**ACÓRDÃO Nº 2.104/17**

**DECISÃO Nº 356/2017.**

**PROCESSO TC Nº 005227/2015**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ-INTERPI.**

**EXERCÍCIO: 2015**

**RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DE FREITAS JÚNIOR (PERÍODO DE 01/01 A 03/06/15).**

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.**

*Prestação de Contas do Instituto de Terras do Piauí – INTERPI. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/27 da peça 11, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/19 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 33, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,





unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do MPC

### ACÓRDÃO Nº 2.105/17

**DECISÃO Nº 356/2017.**

**PROCESSO TC Nº 005227/2015**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ-INTERPI.**

**EXERCÍCIO: 2015**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ OSMAR ALVES (PERÍODO DE 08/06 A 31/12/15).**

**ADVOGADO(S): JOÃO ALBERTO BANDEIRA ARNAUD FILHO (OAB/PI Nº 11.725)**

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.**

*Prestação de Contas do Instituto de Terras do Piauí – INTERPI. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/27 da peça 11, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/19 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 33, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do MPC

### ACÓRDÃO nº 454/2017

**DECISÃO Nº 222/2017**

**PROCESSO TC Nº 014.779/2014**

**ASSUNTO: Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Administração - SEAD e do Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí.**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014**

**RESPONSÁVEL: PAULO IVAN DA SILVA SANTOS**

**PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**



**RELATOR: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

*Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Administração - SEAD e do Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí. Exercício 2014. Julgamento de Regularidade. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), a manifestação verbal do gestor em Sessão e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial e divergindo da proposta de voto do Relator (peça nº 49), pelo julgamento de **regularidade** às contas de gestão da Secretaria Estadual de Administração, referente ao exercício financeiro de 2014, no período de 01/01 a 03/04, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 51).

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 005, em Teresina, 23 de fevereiro de 2017.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

Fui Presente: Plínio Valente Ramos Neto

Procurador Geral do MPC

#### **ACÓRDÃO Nº 2.094/17**

**DECISÃO** Nº 952/17

**PROCESSO:** TC/011056/2017

**ASSUNTO:** CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

**CONSULENTE:** ADEMAR DA SILVA CARMO NETO - PREFEITO

**OBJETO:** ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**CONSULTA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ QUANTO AO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. Conhecimento da consulta. Encaminhamento ao gestor consulente das cópias do Parecer Ministerial e do Parecer técnico. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em concordância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11), conhecer da presente consulta, para, no mérito, responder ao consulente como segue: 1) Vice-Prefeito não pode exercer concomitantemente o cargo de Vice-Prefeito com o de professor, uma vez que o disposto no art. 38, inciso II, da Constituição Federal estende-se aos ocupantes do cargo de Vice-Prefeito e que a vedação constitucional que vigora refere-se à percepção acumulada de subsídio de Vice-Prefeito com remuneração de cargo, emprego ou função relativa a qualquer esfera de Governo, conforme adotado pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Plenária Ordinária nº 29, de 19 de setembro de 2013, através do Acórdão nº 1.842/13, processo TC nº 04460/2013, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico nº 178/13, de 02 de outubro de 2013, com publicação em 03 de outubro de 2013.

Decidiu, também, o Plenário, à unanimidade, encaminhar ao gestor consulente as cópias do Parecer Ministerial e do Parecer Técnico da DFAM presente nesta Consulta, nos termos do voto do Relator (peça nº 11).



Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 29 de junho de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Presidente em exercício

*(Assinado Digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

Procurador Plínio Valente Ramos Neto  
MPC

#### ACÓRDÃO Nº 2.093/17

**DECISÃO Nº 950/17**

**PROCESSO:** TC/018149/2016

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2013).

**RECORRENTE:** RAIMUNDO RENATO VICENTE DE ARAÚJO - PREFEITO

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**ADVOGADO:** MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1.937 E OUTROS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2013).** *Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Parecer Prévio nº 201/2016, recomendando a reprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí referente ao exercício de 2013 nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

**Ausentes** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 29 de junho de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Presidente em exercício



(Assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

(Assinado digitalmente)  
Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto  
Representante do MPC

#### ACÓRDÃO Nº. 2.096/17

*Estado do Piauí. Tribunal de Justiça. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade** às contas da Sr<sup>a</sup>. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves do Nascimento Pinheiro.*

**PROCESSO:** TC nº. 014.728/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr<sup>a</sup>. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves do Nascimento Pinheiro - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (01/01 a 31/05/2014)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Nathan Pinheiro de Araújo Filho- OAB/PI nº. 7.168

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** O Relator considerou sanadas as ocorrências apontadas pela instrução no período compreendido entre 01/01 e 31/05 do exercício financeiro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07 e 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 79 e 92), a sustentação oral do advogado, Dr. Natan Pinheiro de Araújo Filho - OAB/PI nº. 7.168 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 98) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES** as contas de gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, relativas ao período compreendido entre 01/01 a 31/05 do exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves do Nascimento Pinheiro - Presidente do Tribunal - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

**Ata** da Sessão Plenária Ordinária nº. 022, de 29 de junho de 2017.

**Presentes:** os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do MPC presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto**

#### ACÓRDÃO Nº. 2.097/17

*Estado do Piauí. Tribunal de Justiça. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade** às contas do Sr. Raimundo Eufrásio Alves Filho.*

**PROCESSO:** TC nº. 014.728/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr. Raimundo Eufrásio Alves Filho - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (01/06 a 31/12/2014)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento



**ADVOGADO:** Dr. Nathan Pinheiro de Araújo Filho- OAB/PI nº. 7.168

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** O Relator considerou sanada a ocorrência apontada pela instrução no período compreendido entre 01/06 e 31/12 do exercício financeiro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07 e 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 79 e 92), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 98) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES** as contas de gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, relativas ao período compreendido entre 01/06 a 31/12 do exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Eufrásio Alves Filho - Presidente do Tribunal - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Recomendar** à Coordenadora e aos membros das Comissões de Licitação para que tomem as providências necessárias a regularizar os procedimentos licitatórios para evitar a reincidência das falhas comprovadas.

**Ata** da Sessão Plenária Ordinária nº. 022, de 29 de junho de 2017.

**Presentes:** os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do MPC presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto**

#### **ACÓRDÃO Nº. 2.098/17**

*Recurso de Reconsideração. Município de São Gonçalo do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Contas de Gestão. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do referido Recurso.*

**PROCESSO:** TC nº. 009.636/17 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão do Município de São Gonçalo do Piauí - Câmara Municipal - Exercício Financeiro de 2014

**RECORRENTE:** Sr. Domingos Pereira da Silva de Menezes - Gestor

**RECORRIDO:** Acórdão nº. 499/2017

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085

Dr. Andrei Furtado Alves - OAB/PI 14.019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n.º 11), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 16), acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, **dar-lhe provimento**, modificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 499/2017 para julgamento de regularidade, com ressalvas, das contas de gestão da Câmara Municipal de São Gonçalo do Piauí, exercício financeiro de 2014, permanecendo os demais termos da decisão recorrida.

**Ata** da Sessão Plenária Ordinária nº 022, de 29 de junho de 2017.

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Presentes** os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).



**Representante do MPC presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto**

## REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

### ACÓRDÃO Nº. 1.473/17

*Denúncia. Município de Curral Novo do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Improcedência** da Denúncia.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.940/14 - Denúncia (Apensado ao processo TC/015212/2014)

**DENUNCIANTE:** Sr. Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência)

**DENUNCIADO:** Sr. Leônidas Lopes de Lima - Prefeito Municipal

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**ADVOGADO:** Dr. Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº. 14/77

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 23, 46, 47 e 48), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 50), do processo de denúncia - TC/015940/2014 apensado ao processo TC/015212/2014, a sustentação oral do advogado, Dr. Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº. 14/77 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 56) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017, de 24 de maio de 2017.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício - não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente*

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Procurador José Araújo Pinheiro Júnior*

## REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

### ACÓRDÃO Nº. 1.474/17

*Denúncia. Município de Curral Novo do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Improcedência** da Denúncia.*

**PROCESSO:** TC nº. 000.302/15 - Denúncia (Apensado ao processo TC/015212/2014)

**DENUNCIANTE:** Sr. João José Filho - ME (representada pelo Sr. João José Filho)

**DENUNCIADO:** Sr. Leônidas Lopes de Lima - Prefeito Municipal

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**ADVOGADO:** Dr. Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº. 14/77





Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 23, 46, 47 e 48), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 50), do processo de denúncia - TC/000302/2015 apensado ao processo TC/015212/2014, a sustentação oral do advogado, Dr. Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº. 14/77 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 56) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017, de 24 de maio de 2017.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício - não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente*

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Procurador José Araújo Pinheiro Júnior*

### REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

#### ACÓRDÃO Nº. 1.475/17

*Representação. Município de Curral Novo do Piauí.  
Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014.  
Análise técnica circunstanciada. Procedência da  
Representação.*

**PROCESSO:** TC nº. 006.595/15 - Representação (Apensado ao processo TC/015212/2014)

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

**DENUNCIADO:** Sr. Leônidas Lopes de Lima - Prefeito Municipal

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**ADVOGADO:** Dr. Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº. 14/77

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 23, 46, 47 e 48), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 50), do processo de representação - TC/006595/15 apensado ao processo TC/015212/2014, a sustentação oral do advogado, Dr. Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº. 14/77 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 56) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017, de 24 de maio de 2017.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício - não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente*

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Procurador José Araújo Pinheiro Júnior*



**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 262 GLN**

**REF.: PROCESSO 015347/2017**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GOVERNO P.M. CARAÚBAS – PI - Exercício 2014 (TC 015195/2014).

**UNIDADE GESTORA:** P. M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

**RECORRENTE:** MANOEL PACHECO NETO

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RELATOR:** CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

Trata-se de Recurso de Reconsideração, em face do Parecer Prévio de Nº 178/2017, pela Reprovação às Contas de Governo, protocolado nesta Corte de Contas, relativo à exercício de 2014, com fundamento no art. 122, Inciso III da Lei Estadual n.º 5.888/09, do Município de CARAÚNAS DO PIAUÍ – PI.

O Parecer Prévio nº 178/2017, referente ao exercício financeiro de 2014, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI Nº 103, pág. 30/34 de 06 de junho de 2017. O Recurso de Reconsideração foi interposto no dia 05 de julho 2017. Obedecido, portanto, o prazo de 30 dias contados da publicação da decisão. Sendo cabível o presente recurso, uma vez que encontra fundamento nos art. 405, I, 423 e 424 do RITCE/PI, e o requisito da legitimidade, visto que o recorrente, Sr. Manoel Pacheco Neto responsável pela P. M. de Caraúbas do Piauí, exercício financeiro 2014, nos termos do art. 146 da Lei n.º 5.888/09.

Pelo exposto, constatados os pressupostos de admissibilidade, cabimento, legitimidade e tempestividade **ADMITO** o presente Recurso de Reconsideração.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão e, em seguida, conceda-se vistas ao Ministério Público de Contas, conforme estabelecido no art. 409 do RITCE-PI.

Gabinete do Conselheiro do Luciano Nunes, no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina 07 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro **LUCIANO NUNES SANTOS**  
**RELATOR**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 263 – GLN**

**REF: PROCESSO TC/015351/2017**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - P.M. CARAÚBAS – PI - Exercício 2014 (TC 015195/2014).

**UNIDADE GESTORA:** FMS DE CARAUBAS DO PIAUI

**RECORRENTE:** SIMONE RAMOS DE SOUSA

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RELATOR:** LUCIANO NUNES SANTOS

Trata-se de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas, em face do Acórdão nº 1.513/17, com julgamento de irregularidade às Contas de Gestão do FMS de Caraúbas do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2014, publicado no DOE 103/17, de 05 de Junho de 2017.

O Acórdão nº 1.513/17, referente ao exercício financeiro de 2014, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI Nº 103/17, no dia 05/06/2017, o Recurso de Reconsideração foi interposto em 05/07/17, obedecendo, portanto, ao prazo de 30 dias contados da publicação da decisão. Ademais, é cabível, uma vez que encontra fundamento nos arts. 405, I, 423 e 424 do RITCE/PI, bem como, atende o requisito da legitimidade posto que a proponente foi gestora do FMS de Caraúbas do Piauí, exercício financeiro 2014, consubstanciado no art. 146 da Lei n.º 5.888/09.

Isto posto, constatados os pressupostos de admissibilidade dentre os quais o cabimento, a legitimidade e a tempestividade **ADMITO** o referido Recurso de Reconsideração. Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão e, em seguida, conceder vistas ao Ministério Público de Contas, na forma deste Regimento, conforme estabelece o art. 409 do mesmo diploma legal.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina-PI, 07 de Julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**  
**RELATOR**



### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 264 GLN

**REF.: PROCESSO 015348/2017**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS DE GESTÃO- Exercício 2014 (TC 015195/2014) .

**UNIDADE GESTORA:** P. M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

**RECORRENTE:** MANOEL EMÍDIO PONTE DE M. VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RELATOR:** CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

Trata-se de Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão nº 1.511/2017 que julgou irregulares as Contas de Gestão, relativo ao exercício de 2014, com fundamento no art. 122, Inciso III da Lei Estadual n.º 5.888/09, do Município de CARAÚNAS DO PIAUÍ – PI.

O Acórdão nº 1.511/2017, referente ao exercício financeiro de 2014, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI Nº 103, pág. 30/34 de 06 de junho de 2017. O presente Recurso de Reconsideração foi interposto no dia 05 de julho 2017. Obedecido, portanto, o prazo de 30 dias contados da publicação da decisão. Sendo cabível o recurso, uma vez que encontra fundamento nos art. 405, I, 423 e 424 do RITCE/PI, e o requisito da legitimidade, visto que o recorrente, Sr. **Manoel Emílio Ponte de M. Veras** era gestor da P. M. de Caraúbas do Piauí, exercício financeiro 2014, nos termos do art. 146 da Lei n.º 5.888/09.

Pelo exposto, constatados os pressupostos de admissibilidade, cabimento, legitimidade e tempestividade **ADMITO** o Recurso de Reconsideração.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão e, em seguida, conceda-se vistas ao Ministério Público de Contas, na forma estabelecida no art. 409 do RITCE\_PI.

Gabinete do Conselheiro do Luciano Nunes, no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina 07 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **LUCIANO NUNES SANTOS**  
**RELATOR**

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 265 – GLN

**REF: PROCESSO TC/015350/2017**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS DE GESTÃO- Exercício 2014 (TC 015195/2014) .

**UNIDADE GESTORA:** FUNDEB DE CARAÚBAS DO PIAUI

**RECORRENTE:** ANA PAULA SAMPAIO PACHECO

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RELATOR:** LUCIANO NUNES SANTOS

Trata-se de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas, em face do Acórdão nº 1.512/17, com julgamento de irregularidade às Contas de Gestão do FUNDEB de Caraúbas do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2014, publicado no DOE 103/17, de 05 de Junho de 2017.

O Acórdão nº 1.512/17, referente ao exercício financeiro de 2014, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI Nº 103/17, no dia 05/06/2017, o Recurso de Reconsideração foi interposto em 05/07/17, obedecendo, portanto, ao prazo de 30 dias contados da publicação da decisão. Ademais, é cabível, uma vez que encontra fundamento nos arts. 405, I, 423 e 424 do RITCE/PI, bem como, atende o requisito da legitimidade posto que a proponente foi gestora do FUNDEB de Caraúbas do Piauí , exercício financeiro 2014, consubstanciado no art. 146 da Lei n.º 5.888/09.

Isto posto, constatados os pressupostos de admissibilidade dentre os quais o cabimento, a legitimidade e a tempestividade **ADMITO** o referido Recurso de Reconsideração. Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão e, em seguida, conceder vistas ao Ministério Público de Contas, na forma deste Regimento, conforme estabelece o art. 409 do mesmo diploma legal.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina-PI, 07 de Julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**  
**RELATOR**



**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 266 – GLN**

**REF.; PROCESSO TC/015349/2017**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS DE GESTÃO- Exercício 2014 (TC 015195/2014).

**UNIDADE GESTORA:** FMAS DE CARAÚBAS DO PIAUI

**RECORRENTE:** ANTONIA SAMPAIO PACHECO

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RELATOR:** LUCIANO NUNES SANTOS

Trata-se de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas, em face do Acórdão nº 1.514/17, com julgamento de irregularidade às Contas de Gestão do FMAS de Caraúbas do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2014, publicado no DOE 103/17, de 05 de Junho de 2017.

O Acórdão nº 1.514/17, referente ao exercício financeiro de 2014, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI Nº 103/17, no dia 05/06/2017, o Recurso de Reconsideração foi interposto em 05/07/17, obedecendo, portanto, ao prazo de 30 dias contados da publicação da decisão. Ademais, é cabível, uma vez que encontra fundamento nos arts. 405, I, 423 e 424 do RITCE/PI, bem como, atende o requisito da legitimidade posto que a proponente foi gestora do FMAS de Caraúbas do Piauí, exercício financeiro 2014, consubstanciado no art. 146 da Lei n.º 5.888/09.

Isto posto, constatados os pressupostos de admissibilidade dentre os quais o cabimento, a legitimidade e a tempestividade **ADMITO** o referido Recurso de Reconsideração. Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão e, em seguida, conceder vistas ao Ministério Público de Contas, na forma deste Regimento, conforme estabelece o art. 409 do mesmo diploma legal.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina-PI, 07 de Julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. LUCIANO NUNES SANTOS**  
**RELATOR**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 267/17 – GLN**

**PROCESSO:** Nº TC/012989/2017

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DO ENVIO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX - REF. FEVEREIRO/2017

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**RELATOR:** LUCIANO NUNES SANTOS

Trata-se de representação formulada pelo MPC em face da Câmara do município de Pio IX/PI, em razão do não encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas relativo ao mês de fevereiro, exercício 2017.

Em respeito ao contraditório, o Presidente da Câmara, Sr. JOSÉ MIGUEL DE SOUSA, foi notificado para oferecer esclarecimentos, ocasião em que apresentou defesa acostada à peça nº 11, na qual, em suma, alega a insubsistência de tais irregularidades.

Nesse esteio, o MPC perquiriu acerca da permanência da inadimplência do referido órgão municipal e, em consulta ao sistema de prestação de contas eletrônica (Sagres Folha) vinculado ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatou-se que houve o envio da documentação, embora em atraso, conforme se faz prova:

**Situação das entregas das prestações de contas**  
**Janeiro a Julho de 2017**

**CÂMARA - PIO IX**

Mês	Contábil		Sagres		Documentação Web		Situação
	Limite	Entrega	Limite	Entrega	Limite	Entrega	
Janeiro	02/05/2017	25/04/2017	02/05/2017	07/06/2017	02/05/2017	26/05/2017	ADIMPLEN <u>TE</u>
Fevereiro	15/05/2017	15/05/2017	15/05/2017	12/06/2017	15/05/2017	26/05/2017	ADIMPLEN <u>TE</u>
Março	02/06/2017	24/05/2017	02/06/2017	02/06/2017	02/06/2017	02/06/2017	ADIMPLEN <u>TE</u>



Dessa forma, a irregularidade que ensejou a presente representação encontra-se sanada, haja vista constar a Câmara Municipal de Pio IX/PI como adimplente no sistema interno de prestação de contas dessa Corte de Contas quanto ao mês de fevereiro de 2017.

Ante o exposto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, reconhecendo a perda do objeto, e por fim que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de PIO IX – REF. FEVEREIRO/2017.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina PI, 7/7/2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS**  
**Relator**

**PROCESSO: TC Nº 015216/17**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

**ENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT) - EXERCÍCIO 2012**

**RECORRENTE: CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO – GESTOR**

**ADVOGADO (A): UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI Nº 5456**

**RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG - GAV nº 43/17**

#### **DECISÃO**

Trata-se de peça recursal apresentada por **CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO**, por intermédio de causídico (procuração na peça nº 3), na condição de gestor do Instituto de Previdência do Município de Teresina (IPMT), durante o exercício 2012, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas nos autos do processo TC nº 053300/12, referente à Prestação de Contas do supracitado órgão.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida como Recurso de Reconsideração, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade (protocolada em 12/09/16), nos termos estabelecidos pelos arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso de Reconsideração, **com efeito suspensivo**, com fulcro no art. 152 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 423 do Regimento Interno

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, consoante previsão do art. 147 da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 07 de julho de 2017

*(assinado digitalmente)*

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
**Relator**

**PROCESSO: TC Nº 015356/17**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

**ENTE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR (FAS) - EXERCÍCIO 2012**

**RECORRENTE: CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO – GESTOR**

**ADVOGADO (A): UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI Nº 5456**

**RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG - GAV nº 44/17**

#### **DECISÃO**

Trata-se de peça recursal apresentada por **CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO**, por intermédio de causídico (procuração na peça nº 3), na condição de gestor do Fundo de Assistência ao Servidor (FAS), durante o exercício 2012, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas nos autos do processo TC nº 053300/12, referente à Prestação de Contas do supracitado órgão.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida como Recurso de Reconsideração, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade (protocolada em 12/09/16), nos termos estabelecidos pelos arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso de Reconsideração, **com efeito suspensivo**, com fulcro no art. 152 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 423 do Regimento Interno



Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, consoante previsão do art. 147 da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 07 de julho de 2017

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO:** TC nº 013704/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais.

**INTERESSADO:** Tânia Maria Waquim

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**DECISÃO:** nº 146/17 GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Tânia Maria Waquim, CPF nº 227.223.943-91, matrícula nº 0060828, detentora do cargo de Analista Pesquisador, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO, com fulcro no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 809/2017 (fls. 276 da peça 2), datada de 26/04/2017, publicada no DOE nº 89, de 15/05/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.175,50** (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme segue;

<b>Discriminação de Proventos Mensais</b>	
I – Vencimento de acordo com os artigos 15 e 30 da Lei nº 6.471/13	R\$ 4.802,30
II - VPNI – Gratificação Incorporada DAS de acordo com o Mandado de Segurança nº 97.000935-6	R\$ 330,00
III - Gratificação Adicional art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 43,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 5.175,50</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO:** TC nº 011134/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição.

**INTERESSADO:** Estevão Alves da Silva

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Secretaria da Educação do Estado do Piauí

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**DECISÃO:** nº 147/17 GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Estevão Alves da Silva, CPF nº 349.760.603-06, Matrícula nº 0694452, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40 § 1º, III, “b” da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 462/2017 (fls. 102 da peça 2), datada de 27/03/2017, publicada no DOE nº 71, de 17/04/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue;





<b>Discriminação de Proventos Mensais</b>	
I – I 11.544/12.775 (90,3640%) de (R\$ 968,93) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 875,56
II - II – complemento constitucional de acordo com o art. 7º inciso VII da CF/88	R\$ 4,44
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 880,00</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO:** TC nº 010524/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais.

**INTERESSADO:** Maria do Rosário Dias Ribeiro dos Santos

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Secretaria da Educação do Estado do Piauí

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**DECISÃO:** nº 148/17 GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria do Rosário Dias Ribeiro dos Santos, CPF nº 159.849.583-68, matrícula nº 0677639, detentora do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 618/2017 (fls. 53 da peça 2), datada de 27/03/2017, publicada no DOE nº 65, de 05/04/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.590,39** (três mil quinhentos e noventa reais e trinta e nove centavos), conforme segue;

<b>Discriminação de Proventos Mensais</b>	
I – Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº. 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.900/16	R\$ 3.493,08
II - Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 97,31
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.590,39</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO:** TC nº 013273/2016

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais.

**INTERESSADO:** Maria dos Santos Parentes

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**DECISÃO:** nº 149/17 GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria dos Santos Parentes, CPF nº 342.105.123-20, matrícula nº 1815, detentora do cargo de Professora, Classe SE, Nível VIII, matrícula nº 1815, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com fulcro no artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 347/2016 (fls. 26 da peça 2), datada de 10/06/2016, publicada no Diário



Oficial do Município de Parnaíba nº 1629, de 14/06/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.895,93** (seis mil oitocentos e noventa e cinco reais e três centavos), conforme segue;

<b>Discriminação de Proventos Mensais</b>	
I – Vencimento (art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12)	R\$ 4.755,82
II - Gratificação por Tempo de Serviço (art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92)	R\$ 1.188,95
III - Gratificação de Regência (art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10),	R\$ 951,16
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 6.895,93</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO:** TC nº 008216/2016

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais.

**INTERESSADO:** Nelice Pereira dos Santos

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Município de Aroazes-PI

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**DECISÃO:** nº 150/17 GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Nelice Pereira dos Santos, CPF nº 55.480.113-91, matrícula nº 175, detentora do cargo de Professora, lotada no município de Aroazes-PI, com fulcro no art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 212/15.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 18/2016 (fls. 36 da peça 2), datada de 01/03/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMXXIII, de 03/03/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.015,61** (dois mil e quinze reais e sessenta e um centavos), conforme segue;

<b>Discriminação de Proventos Mensais</b>	
I – Vencimento (art. 1º da Lei Municipal nº 208/15)	R\$ 1.917,78
II - Adicional referente à Progressão Horizontal (art. 2º da Lei Municipal nº 203/14)	R\$ 97,83
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.015,61</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**TC/014955/2017**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 204/2017-GKE**

**ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017 (OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – CADEIRAS ESCOLARES PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)**

**UNIDADE GESTORA: P. M. DE MARCOLÂNDIA (PI)**

**DENUNCIADO: FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO (PREFEITO)**

**DENUNCIADA: CLAUDIMAR CARVALHO DE ANDRADE (PREGOEIRO)**

**EXERCÍCIO: 2.017**



**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
**PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 204/2017-GKE

#### **I - RELATÓRIO**

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia (Peça 02) encaminhada a este Colendo Tribunal, através da Ouvidoria (Memorando nº 404/17), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 027/2017 da Prefeitura Municipal de Marcolândia que tem por objeto a “(...) aquisição de material permanente cadeiras escolares, para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Educação (...)”.

Em síntese, aduz o (a) denunciante que os gestores responsáveis incorreram em descumprimento ao teor do Artigo 39, da Resolução nº 27/2016 deste Colendo Tribunal de Contas. Aduz, ainda, o (a) denunciante que o edital reitor do certame em tela está incompleto, sem o Anexo I – Termo de Referência, motivo pelo qual “(...) solicitou presencialmente o documento à comissão de Licitação do município, contudo, o pedido não foi atendido, o que restringe a participação das empresas no certame, visto que não é possível apresentar proposta. (...)”. Diante da alegada negativa, o (a) denunciante registrou um Boletim de Ocorrência perante a Delegacia de Polícia Civil de Simões (PI).

Com o fito de comprovar o alegado na denúncia, o (a) interessado (a) acostou um impresso do sistema *Licitações Web* contendo informações sobre o aludido certame e uma cópia do Boletim de Ocorrência nº 358/2017 (Peça 02 – fl. 04).

Eis o relatório.

#### **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

De pronto, observo que a denúncia em comento atende a todos os requisitos regimentais (Art. 226 e segs., todos do RITCEPI) e encontra-se satisfatoriamente instruída, devendo, portanto, ser conhecida por este Colendo Tribunal de Contas.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio deste Relator, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do procedimento licitatório em comento, de forma a preservar o direito da Administração Pública Municipal de obter a proposta e a contratação mais vantajosa.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*



Sem grifo no original.

Como já dito, a denúncia em tela versa sobre possível ocorrência de violação ao princípio da publicidade e da vantajosidade, vez que há nos autos fortes indícios de restrições à competitividade pelo descumprimento de normativo deste Colendo Tribunal, como pode ser constatado através da documentação acostada aos autos eletrônicos em destaque (Peça 02 – fls. 03 e 04).

O Art. 39, da Resolução TCE-PI nº 27/2016, de 03/11/2016, prevê, expressamente, que “(...) *O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação. (...)*”. Resta, pois, demonstrado através da documentação acostada à denúncia o descumprimento do normativo acima transcrito.

Ao examinar o edital reitor do certame constante do sistema interno *Licitações Web* percebe-se, claramente que dele não consta o Anexo I – Termo de Referência.

A par disso, cumpre ressaltar que a publicidade dos atos da Administração, na seara das licitações públicas e, notadamente, no Sistema Interno deste Colendo Tribunal denominado de *Licitações Web*, é essencial para assegurar a higidez dos certames licitatórios, através de possíveis ações de controle (interno, externo e social), bem assim para conferir à entidade licitante a certeza de que a competitividade restará garantida, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (princípio da vantajosidade), de forma isonômica.

A par disso, cumpre trazer à baila a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...”*

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

A denúncia em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para o Município de Marcolândia, notadamente considerando-se o vulto da contratação pretendida pela Administração Local que tem como valor previsto a importância de **R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais)**, como se infere da leitura do impresso obtido através do Sistema *Licitações Web* acostado à denúncia em comento (Peça 02 – fl. 03).

No caso em relevo resta patente a inobservância dos normativos deste Colendo Tribunal de Contas no que tange ao preenchimento e cadastramento de informações do certame em tela junto ao Sistema *Licitações Web* que, hodiernamente, é a fonte imediata de informação para os interessados em participar de certames licitatórios e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal.

Registre-se, por oportuno, que no Sistema *Licitações Web* não consta, até o presente (07/07/2017), o edital reitor do certame na sua íntegra, vez que dele não consta o ANEXO I (Termo de Referência), restando, portanto, comprovada a falha da Administração Municipal no cadastramento do aludido pregão junto ao aludido sistema deste Colendo Tribunal.

O perigo na demora é patente em razão da iminência de celebração do contrato administrativo com a suposta vencedora do certame, vez que a data de abertura do certame em comento estava prevista para o dia **03.07.2017**.

No que tange à plausibilidade do direito invocado pela empresa denunciante, observo que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório descumpriram dispositivos das Resoluções TCE-PI nºs 26 e 27, de 03 de novembro de 2016 que, indiscutivelmente, apontam para a restrição da competitividade, o quê, certamente, poderá ocasionar uma futura contratação menos vantajosa.

Tal situação, por óbvio, contraria o disposto no Art. 3º, da Lei Nacional de Licitações.

De mais a mais, observo que o cadastramento irregular da licitação em comento se deu no dia **28/06/2017** e a publicação ocorreu em **12/06/2017**, restando, portanto, evidenciado o descumprimento dos normativos internos deste Colendo Tribunal e impossibilitando a utilização do Sistema *Licitações Web* deste Colendo Tribunal como instrumento de controle, transparência e cidadania.



### 3 - DECISÃO

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO**:

- A) Ad cautelam, SUSPENDER TODOS OS ATOS DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2017 DA P. M. DE MARCOLÂNDIA, até que as irregularidades contidas na denúncia em destaque sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, impedindo-se a celebração de contrato e a efetivação de atos de execução de despesa decorrentes da contratação, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal;**
- B) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da P. M. de Marcolândia, FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO (Prefeito); e; CLAUDIMAR CARVALHO DE ANDRADE (Presidente da CPL/Pregoeiro), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da denúncia em destaque, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI;**

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* e fax.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 07 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Relator**

**Processo: TC Nº. 000422/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.**

**Interessado(a): MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DE ANDRADE**

**Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT**

**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**DECISÃO 195/17 – GKE**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DE ANDRADE**, CPF nº 396.368.603-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C2", matrícula nº 026688, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina - FHT, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.924, de 29 de junho de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2016RA0382 – (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 900/2016, de 03/06/2016** (Peça 02, fls. 42/43), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.156,90 (um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I – Vencimento nos termos da Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16.	R\$ 1.156,90
<b>TOTAL DE PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.156,90</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator –**

**Processo: TC Nº. 010982/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**





**Interessado(a):** MARIA DORES DE ARAÚJO AGUIAR  
**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.  
**Relator:** KLBER DANTAS EULÁLIO  
**Procurador:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
**DECISÃO 196/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05**, concedida à servidora MARIA DAS DORES DE ARAUJO AGUIAR, CPF nº 131.045.433-72, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE, Nivel I, matrícula nº 0273228, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 75, de 24 de abril de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0420 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 631/2017, de 22/03/2017** (Peça 02, fls. 243), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.439,83 (Três mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Vencimento – LC nº 71/06 c/c a Lei nº. 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.260,42
II – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 179,41
<b>Proventos a Receber:</b>	<b>R\$ 3.439,83</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**

**Processo: TC Nº. 014144/2014**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.**

**Interessado(a):** ANTÔNIA PIRES DE OLIVEIRA NERES

**Procedência:** REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS

**Relator:** KLBER DANTAS EULÁLIO

**Procurador:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO 197/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Antônia Pires de Oliveira Neres**, CPF nº 935.078.603-68, RG nº 414.502-PI, ocupante do cargo de Professora Classe "A" - Ensino Médio - "AEM", Matrícula nº 5841-1, do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Educação de Altos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 39) com o Parecer Ministerial nº 2016LA0419 – (Peça 40), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 237/17, de 05/04/2017** (Peça 37, fls. 04), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.149,20 (três mil cento e quarenta e nove reais e vinte centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I – Vencimento nos termos da Lei Municipal nº 251/10 c/c a Lei Municipal nº 362/17.	R\$ 3.149,20
<b>TOTAL DE PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 3.149,20</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**

**Processo: TC Nº. 013280/2016**

**Assunto: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.**





**Interessado(a):** FRANCINETE DE OLIVEIRA MEIRELES  
**Procedência:** IPMP – INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
**Relator:** KLBER DANTAS EULÁLIO  
**Procurador:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
**DECISÃO 198/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais**, concedida à servidora **Francinete de Oliveira Meireles**, CPF nº 095.800.503-68, RG nº 359.001-PI, ocupante do cargo de Professor, Classe SL, nível IV, 20 horas, matrícula nº 15216, do quadro de pessoal da Prefeitura de Parnaíba-PI, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1.588, de 13 de abril de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2016LA0425 – (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 235/2016, de 11/04/2016** (Peça 02, fls. 26/27), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 40, § 1º, II da CF/88 e art. 38 da Lei Municipal nº 2.192/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.151,32 (um mil cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I – Vencimento nos termos do art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92.	R\$ 2.731,94
A média aritmética ficou em R\$ 2.382,69 (art. 1º da Lei nº 10.887/04) X Proporcionalidade de 48,32%, resultou no montante de R\$ 1.151,32.	
<b>TOTAL DE PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.151,32</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**  
- Conselheiro Relator -

**Processo:** TC Nº. 000480/2017  
**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.  
**Interessado(a):** MARIA DA PAZ DA SILVA  
**Procedência:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT  
**Relator:** KLBER DANTAS EULÁLIO  
**Procuradora:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
**DECISÃO 199/17 – GKE**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DA PAZ DA SILVA**, CPF nº 337.874.683-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C2", matrícula nº 001177, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.905, de 13 de maio de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2016RA0385 – (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 669/2016, de 03/05/2016** (Peça 02, fls. 59/60), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.117,02 (um mil cento e dezessete reais e dois centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I – Vencimento nos termos da Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.730/15.	R\$ 1.117,02
<b>TOTAL DE PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.117,02</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de julho de 2017.



(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

- Conselheiro Relator -

**Processo: TC Nº. 014536/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado(a): MARIA FRANCISCA DA COSTA BATISTA**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**

**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Procurador: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**DECISÃO 200/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **MARIA FRANCISCA DA COSTA BATISTA**, Pis/Pasep nº 10120930673, CPF nº 159.847.883-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0603481, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 100, de 30 de maio de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0384 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 953/2017, de 18/05/2017** (Peça 02, fls. 94), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.097,60 (Um mil noventa e sete reais e sessenta centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Vencimento – L.C. nº 38/2004, alterada pelo Art. 3º da Lei nº 6.856/16.	R\$ 1.040,00
II – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 57,60
<b>Proventos a Receber:</b>	<b>R\$ 1.097,60</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

- Conselheiro Relator -

**Processo: TC Nº. 013696/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado(a): VERA LÚCIA RODRIGUES DE ARRUDA**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**

**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**DECISÃO 201/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **VERA LUCIA RODRIGUES DE ARRUDA**, CPF nº 083.293.648-01, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 1768948, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 89, de 15 de maio de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0404 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 814/2017, de 25/04/2017** (Peça 02, fls. 94), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.172,54 (Três mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Vencimento – LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.137,27



II – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 35,27
<b>Proventos a Receber:</b>	<b>R\$ 3.172,54</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 07 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**

**Processo TC 009010/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Interessado:** Wildson Larges

**Procedência:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Cons. Kleber Dantas Eulálio

**Procuradora:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Decisão nº 202/2017-GKE**

Tratam os autos de **Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio de WILDSON LAGES**, CPF nº 644.611.067-72, RG nº 10.7058-84, matrícula nº 012869-4, Subtenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 18, de 25/01/2017 (peça. 02, fls. 111-118).

**Considerando** a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** ato concessório, datado de 19/04/2017 (fls. 108, peça 02), concessivo transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, do Sr. **Wildson Larges**, em conformidade com arts. 88, III e 91, da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 e 53 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.169,11** (quatro mil cento e setenta e nove reais e onze centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 07 de julho de 2017.

*Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Conselheiro Relator**

**Processo: TC Nº. 008071/2016**

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**Interessado(a):** LUCIMAR VIEIRA DE SOUSA

**Procedência:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES

**Relator:** KLEBER DANTAS EULÁLIO

**Procurador:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO 203/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Lucimar Vieira de Sousa**, CPF nº 233.041.973-20, RG nº 584.945-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 147, lotada no município de Aroazes-PI, ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº MMMXXXVIII (3.038) de 03/03/16 (fls. 2.35).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2016JA0378 – (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 237/17, de 05/04/2017** (Peça 37, fls. 04), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 212/15, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.035,76 (dois mil cento e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I – Vencimento nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 208/15.	R\$ 1.917,78

II- Adicional referente à Progressão Horizontal (art. 2º da Lei Municipal nº 203/14).	R\$ 97,83
III- Adicional referente à Progressão Vertical ( art. 1º da Lei Municipal nº 203/14)	R\$ 20,15
<b>TOTAL DE PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 2.035,76</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 07 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**  
- Conselheiro Relator -

**Processo: TC Nº 014275/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessada: FRANCINALDA DO CARMO LIMA CASTELO BRANCO - CPF: 304.796.493-91**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**DECISÃO 146/17 – GJC**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **FRANCINALDA DO CARMO LIMA CASTELO BRANCO**, Pis/Pasep nº 17060077101, CPF nº 304.796.493-91, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, matrícula nº 0770191, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88**, publicado no D.O.E Nº 100, de 30 de maio de 2017 (fls. 2.114).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0384 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 730/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 04 de abril de 2017** (fls. 2.113), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.345,89 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>I – Vencimento</b> , nos termos da LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 4º da Lei Nº 6.900/16.	R\$ 3.260,42
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
<b>II – Gratificação Adicional</b> , nos termos do Art. 127 da LC Nº 71/06	R\$ 85,47
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.345,89</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
- Relator -

**Processo: TC Nº 008063/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado: JOSÉ FERREIRA NETO - CPF: 116.826.631-91**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**DECISÃO 147/17 – GJC**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida ao servidor **JOSÉ FERREIRA NETO**, CPF nº 116.826.631-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 074001-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03**, publicado no D.O.E Nº 45, de 08 de março de 2017 (fls. 2.87).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0436 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução



13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 409/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 16 de fevereiro de 2017** (fls. 2.86), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.076,15 (hum mil e setenta e seis reais e quinze centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
<b>I – Vencimento</b> , nos termos da LC Nº 38/2004, alterada pelo art. 3º da Lei Nº 6.856/20156.	R\$ 1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
<b>II – Gratificação Adicional</b> , nos termos do Art. 127 da LC Nº 71/06	R\$ 36,15
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.076,15</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
- Relator -

**Processo: TC Nº. 013281/2016**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessada: ERONDINA GONÇALVES PINTO - CPF: 273.298.873-15**

**Procedência: IPMP – INSTITUTO DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**DECISÃO 148/17 – GJC**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Eronдина Gonçalves Pinto**, CPF nº. 273.298.873-15, RG nº. 381.087-PI, ocupante do cargo de Professora, Classe SE, Nível VIII, 40 horas, Matrícula nº. 11178, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº. 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88**, bem como o art. 39 da Lei Municipal nº. 2.192/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº. 2017JA0397 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº. 342/2016, de 10 de junho 2016** (fls. 29/30), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.371,52** (sete mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Vencimento, de acordo com o art. 2º, Lei Municipal nº. 2.701 de 27/06/2012 que altera o Anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº. 2.560 de 09/06/2010	R\$4.755,82
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73, Lei Municipal nº. 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de <b>Parnaíba/PI</b>	R\$1.664,54
Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº. 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI	R\$ 951,16
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$7.371,52</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
- Relator -

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 189/2017-GDC**

**PROCESSO: TC/010494/2017**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**INTERESSADO: HEBER DONATO ALVES MARTINS (CPF nº 012.045.285-51)**





**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS** de interesse do servidor, **Sr. HEBER DONATO ALVES MARTINS**, CPF nº 012.045.285-51, nascida em 17/11/1983, RG nº 0907321704 SSP-BA, Pis/Pasep nº 19014907241, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível “II”, matrícula nº 1718487, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, **com arrimo no art. 40º, §1º, inciso I da CF/88 c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 58, de 27 de março de 2017 (fl. 59 da peça nº 2 do processo eletrônico - Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFAP0 10599/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico – PARRRB 3460/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 625/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 58 da Peça nº 02 do processo eletrônico - Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 2.486,32 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04	R\$ 2.486,32
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.486,32</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de Julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto - Relator

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

(ADMISSIBILIDADE RECURSO)

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo *Sr. José Pereira dos Santos* (CPF nº 043.703.763-00, RG nº 6.022.727 SSP/SP), ex-gestor da Câmara Municipal de Pajeú do Piauí no exercício de 2015, via advogado Francisco das Chagas Lima (OAB-PI nº 1.672/86), com procuração na peça nº 3, em face do Acórdão nº 1.368/2017 (peça 5) do processo TC/005396/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 113/17 de 21/06/2017 (peça 4), que julgou irregulares as Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pajeú do Piauí – PI, exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa no valor de 1000 UFR-PI ao gestor.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente **TC/015370/2017**, protocolado em 06/07/2017, foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos, sendo eles os arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos art. 405, inciso I, art. 406, 414, inciso I, e 423 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), bem como o art. 1003, §4º do Novo CPC.

Visto a admissão do Recurso de Reconsideração por esta Egrégia Corte de Contas em 07/07/2017, encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal.

Posteriormente, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise do mérito. Em seguida, retornem ao presente Relator para as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de julho de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO:** TC/013699/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** FRANCINA LIMA DE SOUSA





**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**Decisão nº 170/17 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **FRANCINA LIMA DE SOUSA**, CPF nº 184.913.083-34, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 074517X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 782/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.621,28** (TRÊS MIL, SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO:** TC/011144/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** DOMINGAS PEREIRA LUSTOSA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**Decisão nº 171/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **DOMINGAS PEREIRA LUSTOSA**, CPF nº 273.491.363-15, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível I, matrícula nº 063787-4, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 e §5º do art. 40 CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 264/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.342,32** (TRÊS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO:** TC/010522/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MARGARIDA MARIA DE SOUZA



**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**Decisão nº 172/17 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **MARGARIDA MARIA DE SOUZA**, CPF nº 286.480.993-15, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível I, matrícula nº 0767115, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 627/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.015,85** (TRÊS MIL, QUINZE REIAS E OITENTA E CINCO REAIS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO:** TC/010503/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MARIA IRIS VIEIRA LOPES

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**Decisão nº 173/17 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **MARIA IRIS VIEIRA LOPES**, CPF nº 337.758.503-68, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 0530409, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 599/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.218,38** (TRÊS MIL, DUZENTOS E DEZOITO REIAS E TRINTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO:** TC/008906/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** RITA ALVES DE SOUSA



**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**Decisão nº 174/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **RITA ALVES DE SOUSA**, CPF nº 361.481.213-87, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 046487-2, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 e §5º do art. 40 CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 285/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.583,77** (TRÊS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REIAS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- **RELATOR** -

**PROCESSO:** TC/008898/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MARIA ILENE DE JESUS ROCHA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**Decisão nº 175/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **MARIA ILENE DE JESUS ROCHA**, CPF nº 373.718.003-20, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº 077328-0, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 e §5º do art. 40 CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 347/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.819,06** (DOIS MIL, OITOCENTOS E DEZENOVE REIAS E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- **RELATOR** -

**PROCESSO:** TC/008898/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** HELANNE AZEVÊDO RODRIGUES

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA



**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**Decisão nº 178/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** concedida à servidora **HELANNE AZEVÊDO RODRIGUES**, CPF nº 286.834.043-15, matrícula nº 083646-0, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SL”, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 449/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.972,74** (DOIS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REIAS E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de Julho de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões